



PROJETO DE LEI Nº018/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 31 / 09 / 2025

“ALTERAR A ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) PARA SERVIÇOS DE LOTERIA E DEMAIS PRODUTOS DESTA NATUREZA, BEM COMO SERVIÇOS PRESTADOS POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS CREDENCIADAS, CONFORME PRECONIZAM OS ITENS 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 E 19.01 DA LISTA ANEXA DESCRITA NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, ALTERANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI MUNICIPAL Nº 272/2015 E SUAS ALTERAÇÕES), PARA ESTABELECEER COMO TRIBUTAÇÃO A ALÍQUOTA DE 2% PARA ESTAS ATIVIDADES.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TURURU**, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, SUBMETE a essa CÂMARA DE VEREADORES para apreciação, deliberação e posterior aprovação o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos do Código Tributário Municipal de Tururu (Lei Municipal nº 272/2015 e alterações posteriores), no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV"
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(...)
Seção III
Da Incidência
(...)

Art. 54-A. Fica instituída, no Município de Tururu, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre os serviços de loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 19 e 19.01.



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço Loteria” qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e demais correlatas, que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Tururu.

Art. 54-B. Fica instituída, no Município de Tururu, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “prestação do serviço relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas” qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro, que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Tururu.

(...)

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

(...)

Art. 56-A. Os serviços descritos nos artigos 54-A e 54-B serão tributados conforme disposições desta Lei, observando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao Gross Gaming Revenue – GGR).

§ 2º A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrada a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

(...)

Seção V

Da Substituição Tributária e da Retenção na Fonte

(...)

Art. 60-A. As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§ 1º O Município de Tururu fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de



loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º As retenções previstas no § 1º serão efetuadas pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, à alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Tururu.

§ 3º Após o envio mensal do relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento e a declaração do valor total do ISS devido nas operações das empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher os montantes retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º No caso de os valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas serem maiores que o ISS devido pelas empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

(...)
Seção VIII
Das Penalidades
(...)

Art. 72-A. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa a que se refere o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

(...)"

Art. 2º. Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado regulamentar esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.



Governo Municipal de
Tururu
Compromisso, transparência e respeito.



**Gabinete do
Prefeito**

Art. 3º. Levando em consideração que a presente legislação altera o Código Tributário Municipal, sem criar e/ou aumentar a carga tributária, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tururu-CE, em 01 de setembro de 2025

RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tururu - CE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores.

Encaminho à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 018/2025, que insere a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) para os serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como para serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, estabelecendo a alíquota de 2% (dois por cento), nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 e da Constituição Federal.

A presente iniciativa não representa criação ou aumento de tributo, mas sim adequação do Código Tributário Municipal (Lei nº 272/2015 e suas alterações) às novas modalidades de serviços previstas na legislação federal, de modo a assegurar maior clareza normativa, segurança jurídica e transparência na tributação incidente sobre essas atividades.

Considerando a relevância da exploração das modalidades lotéricas e dos serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, o Município precisa garantir uma justa repartição da receita tributária, estabelecendo regras claras sobre a base de cálculo, alíquota e responsabilidade tributária, sem comprometer a competitividade do setor.

Além disso, o projeto contempla mecanismos de retenção antecipada do ISS pelas plataformas tecnológicas e de obrigatoriedade do envio de relatórios mensais de faturamento, medidas que contribuem para a modernização da arrecadação, a redução da evasão fiscal e a eficiência da administração pública.

Assim, trata-se de uma medida que reforça a legalidade, promove maior controle fiscal e fortalece as receitas próprias do Município, possibilitando investimentos em políticas públicas essenciais, sem impor ônus excessivo aos prestadores de serviços.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise e deliberação de Vossas Excelências em caráter de urgência, confiando na sua aprovação.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tururu - CE



Com base nas observações contidas no parecer jurídico e no parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 018/2025**, segue a respectiva **EMENDA MODIFICATIVA**, com o objetivo de:

- Garantir a segurança jurídica quanto à vigência da norma;
- Determinar o prazo para regulamentação executiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU – CEARÁ
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Ao Projeto de Lei nº 018/2025

Autoria: Comissão de Justiça e Redação

Ementa:

Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 018/2025, para dispor sobre o prazo para regulamentação e vigência da norma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei nº 018/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, entrando em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

Isaac César Barroso Moreira

Relator

Magda Moreira Barroso



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
TURURU
A CASA DO CIDADÃO TURURUENSE

Membro

Rosemário Machado Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 10/09/2025

Francisco Everardo Barbosa
RESPONSÁVEL



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 018/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 33 / 09 / 25

“ALTERAR A ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) PARA SERVIÇOS DE LOTERIA E DEMAIS PRODUTOS DESTA NATUREZA, BEM COMO SERVIÇOS PRESTADOS POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS CREDENCIADAS, CONFORME PRECONIZAM OS ITENS 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 E 19.01 DA LISTA ANEXA DESCRITA NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, ALTERANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI MUNICIPAL Nº 272/2015 E SUAS ALTERAÇÕES), PARA ESTABELECEER COMO TRIBUTAÇÃO A ALÍQUOTA DE 2% PARA ESTAS ATIVIDADES.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TURURU**, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, SUBMETE a essa CÂMARA DE VEREADORES para apreciação, deliberação e posterior aprovação o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos do Código Tributário Municipal de Tururu (Lei Municipal nº 272/2015 e alterações posteriores), no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV"

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(...)

Seção III



Da Incidência

(...)

Art. 54-A. Fica instituída, no Município de Tururu, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre os serviços de loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço Loteria” qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e demais correlatas, que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Tururu.

Art. 54-B. Fica instituída, no Município de Tururu, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “prestação do serviço relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas” qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro, que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Tururu.

(...)

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

(...)

Art. 56-A. Os serviços descritos nos artigos 54-A e 54-B serão tributados conforme disposições desta Lei, observando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao Gross Gaming Revenue – GGR).

§ 2º A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrada a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

(...)

Seção V

Da Substituição Tributária e da Retenção na Fonte

(...)

Art. 60-A. As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§ 1º O Município de Tururu fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º As retenções previstas no § 1º serão efetuadas pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, à alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Tururu.

§ 3º Após o envio mensal do relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento e a declaração do valor total do ISS



devido nas operações das empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher os montantes retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º No caso de os valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas serem maiores que o ISS devido pelas empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

(...)

Seção VIII

Das Penalidades

(...)

Art. 72-A. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa a que se refere o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

(...)"



Art. 2º. Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado regulamentar esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, entrando em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.


MAGDA MARIA BARBOSA

Relator


ISAAC CÉSAR BARROSO MOREIRA

Presidente da Comissão


ROSEVANIA MACHADO LOPES

Membro da Comissão